

execução deste Contrato, na modalidade de Fiança Bancária, prevista no art. 123, §1º, inciso II do RILC, no valor de R\$403.975,09 (quatrocentos e três mil novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor total previsto para o Contrato, com validade até 90(noventa) dias após a data prevista para seu vencimento

**Processo Ceturb/ES nº:** 88436080.

**MARCELO CAMPOS ANTUNES**

**Diretor Presidente**

**Protocolo 1331238**

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -**

### **PORTARIA Nº 013-R, DE 27 DE MAIO DE 2024**

Altera a Portaria nº 020-S, de 14 de maio de 2024, que nomeia os representantes do Grupo de Trabalho sobre Qualidade do Ar - GT-QualiAr.

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Lei Estadual 1.037, de 30 de março de 2023, que trata das competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo - SEAMA, em especial aos incisos I, II, III, IV, V e XI;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual 12.059, de 27 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Qualidade do Ar;

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei nº 3.043, de 30 de dezembro de 1975

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria nº 020-S, de 14 de maio de 2024, que nomeia os representantes do Grupo de Trabalho sobre Qualidade do Ar - GT-QualiAr, para a elaboração de estudos prospectivos para a implantação da Lei 12.057 de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a qualidade do ar no Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a adição dos incisos VIII e IX, artigo 2º, conforme segue:

**Art. 2º (...)**

**VIII.** Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

**IX.** Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES

**(...)**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 21 de maio de 2024.

Vitória, 27 de maio de 2024

**FELIPE RIGONI LOPES**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 1331061**

### **PORTARIA Nº 023-S, DE 29 DE MAIO DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições que lhe confere e, considerando o art. 7º da Portaria SEAMA nº 054-R/2013, que instituiu o Fórum ManguES;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Gerente de Biodiversidade e Biotecnologia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo - SEAMA, Thais de Assis Volpi, para responder pela

Secretaria Executiva do Fórum ManguES.

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria nº 20-S, de 21 de fevereiro de 2019.

**Art. 3º** Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de maio de 2024.

**FELIPE RIGONI LOPES**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEAMA

**Protocolo 1331073**

**Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA -**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007 DE 29 DE MAIO DE 2024.**

Estabelece os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público no Estado Espírito Santo, visando à regularização da situação fundiária, conforme Processo Administrativo nº 2024-1JGRS.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVI do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017, resolve:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 1º Fixa os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, de imóveis rurais de domínio privado, localizados no interior de Unidades de Conservação Estaduais de posse e domínio público do Estado do Espírito Santo, visando a regularização da sua situação fundiária, tendo como fundamentação legal, entre outras, as seguintes normas:

- I.** Art. 225, § 1º, inciso III, CF de 1988;
- II.** Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- III.** Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV.** Inciso III, §5º, do artigo 66, da Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012;
- V.** Lei Federal nº. 12.727, 17 de outubro de 2012;
- VI.** Decreto Federal nº. 8.235, de 5 de maio de 2014;
- VII.** Lei Estadual nº 9462, de 12 de maio de 2010.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna e da flora nativa;

II - Compensação de Reserva Legal: consiste na doação de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de Domínio público, pendentes

de regulamentação fundiária, ao órgão ambiental competente, para fins de averbá-la como reserva legal de imóvel situado fora dos limites da unidade de conservação regularizando assim o seu passivo ambiental, nos termos do inciso III, § 5º, Art. 66 da Lei nº. 12.651/2012.

III - Unidade de Conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV - Beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que tinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecimento no art. 12 da Lei nº. 12.651/2012, que deseje regularizar esse passivo mediante doação de áreas, pendentes de regularização fundiária, localizadas no interior de Unidade de Conservação estadual de domínio público, ao IEMA, como uma forma de compensação;

V - Cedente: proprietário de imóvel, passível de indenização, situado no interior da unidade de conservação de domínio público do Estado Espírito Santo.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. Nas ações para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral e de Uso Sustentável de posse e domínio públicos no Estado do Espírito Santo deverá se observar, além do prévio cadastramento o imóvel a ser doado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o seguinte:

I - Poderão aderir como cedentes do procedimento denominado Compensação de Reserva Legal os proprietários de imóveis que estejam localizados, total ou parcialmente, nos limites internos de Unidade;

II - Poderão aderir como beneficiários, os proprietários ou possuidores de imóvel rural que possuam débito total ou parcial de reserva legal, em imóveis localizados fora dos limites da Unidade de Conservação.

Art. 4º. Para fins desta Instrução Normativa, somente poderão ser doados ao IEMA os imóveis livres, desembaraçados e sem edificações do seu titular ou de terceiros, o que será objeto de vistoria do Instituto, quando for o caso.

§1º. Correrão por conta do cedente e/ou do beneficiário todas as despesas decorrentes das providências indicadas no caput deste artigo, exceto as relacionadas à vistoria.

§2º. Havendo interesse do IEMA na permanência de alguma benfeitoria do imóvel e não havendo interesse do cedente e/ou beneficiário em sua retirada, por meio de manifestação formal, esta poderá, por termo expressamente ajustado com a Autoridade Competente do IEMA, ser mantida para fins institucionais.

Art. 5º. O imóvel do cedente, com certidão e/ou instrumento equivalente emitida pelo IEMA, poderá ser adquirido em regime de condomínio pelos beneficiários.

§1º. Quando o condomínio não abranger toda área do imóvel, deverá ser realizado o desdobramento da matrícula do imóvel, ficando o saldo de área como remanescente da matrícula originária.

§2º. O critério de definição da equivalência entre área a ser compensada dentro da Unidade de Conservação e a parte da reserva legal faltante no imóvel objeto desta Norma, será realizada pelo IEMA.

§3º. A delimitação da área de abrangência, onde estão localizadas as propriedades que poderão ser beneficiadas pelo processo de Compensação de reserva Legal deverá observar a abrangência dos Biomas estabelecidos pelo IBGE, Portaria MMA nº 96 de 27/03/2008 e/ou as restrições estabelecidas em legislações estaduais específicas.

Art. 6º. Os imóveis parcialmente sobrepostos às Unidades de Conservação Estadual poderão ser objeto de mecanismo de compensação de reserva legal, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - Nos casos em que a área sobreposta represente somente uma parte daquela exigível para fins de reserva legal da parte do seu imóvel situada fora da Unidade, o cedente ou beneficiário poderá optar por doá-la ao IEMA e complementar a parte faltante mediante a doação de outro imóvel localizado no interior de Unidade de conservação Estadual;

II - O cedente ou beneficiário poderá optar pela doação da integridade do imóvel ao IEMA, pela doação do equivalente ao mínimo exigível para fins de compensação de reserva legal e desapropriação da área remanescente, ou, ainda, poderá optar pela oferta a beneficiário que tenham interesse em adquirir o imóvel para os fins desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de doação de imóveis que se sobrepõem apenas parcialmente às unidades de conservação, somente a parcela que a integra será considerada para fins de compensação de reserva legal.

Art. 7º. O processo de compra e venda será realizado entre o beneficiário e o cedente, não havendo interferência e/ou participação do IEMA nesse processo, especialmente ao que se refere à definição dos valores transacionados.

§1º. As taxas e emolumentos cartoriais de transferência do imóvel, de imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI, serão de responsabilidade do(s) beneficiário(s), conforme normas estabelecidas pelo órgão tributário competente.

§2º. A inserção no SICAR da doação do imóvel ao IEMA como compensação de reserva legal será de responsabilidade do beneficiário.

§3º. Sobre a transmissão do imóvel ao IEMA não incidirão custos ou emolumentos cartoriais, observado o regime de isenção, na forma estabelecida pelo órgão competente.

### **CAPÍTULO IV DAS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO**

Art. 8º. Os procedimentos aos quais se refere esta Instrução Normativa obedecerão às seguintes etapas:

I - Instauração e instrução do processo;

II - Análise técnica relativa à fase de emissão de certidão;

III - certidão para fins de compensação de reserva legal;

IV - Vistoria técnica para fins de constatação da inexistência de ocupações e apresentações de novos documentos;

V - Análise técnica relativa à fase de escrituração e registro;

VI - Análise jurídica quanto à regularidade da instrução processual;

VII - decisão administrativa da respectiva Autoridade

Competente do Instituto sob acompanhamento da Unidade de Controle Patrimonial; e VIII - escritura da doação ao IEMA e respectivo registro imobiliário.

Parágrafo único. As etapas do procedimento, a depender das circunstâncias, poderão ter sua ordem de observância alterada em razão do princípio da eficiência e em prol da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos.

Art. 9º. A compensação de reserva Legal no interior de Unidade de Conservação Estaduais de domínio público será iniciada mediante a instauração de processo administrativo a pedido do cedente.

Art. 10 Cada processo administrativo terá por objeto um único imóvel, independentemente do número de matrículas que o componham e será instaurado em nome do titular do domínio.

§1º. Quando se verificarem sobreposições de imóveis, os processos administrativos também serão apensados até que seja dirimida a divergência.

§2º. Dirimida a dúvida prevista no §1º, os processos serão desapensados e encaminhados para emissão de certidão.

Art. 11 Os documentos dos cedentes e de suas propriedades serão entregues na Sede do IEMA, por E-docs ou em local especificado em edital, quando for o caso.

Art. 12 Se a documentação apresentada no ato de instauração do processo não atender às exigências previstas nesta norma, o interessado será notificado a suprir a omissão identificada em prazo razoável.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando o interessado deixar transcorrer injustificadamente prazo fixado para apresentação de documentos ou informações, poderá o IEMA promover o sobrestamento/arquivamento do processo ou a sua conversão em processo de desapropriação, mediante decisão fundamentada, seguindo-se daí o fluxo da norma de Procedimento Padrão da SEGER - SPA Nº 009, a qual define os critérios básicos relacionados à desapropriação administrativa de imóveis, ou outra que a suceder.

Art. 13 Os documentos que instruirão o processo deverão ser apresentados em via original ou em cópia autenticada.

§1º. A autenticação dos documentos para fins de instrução processual poderá ser feita por um dos membros da Unidade de Controle Patrimonial do IEMA.

§2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º. Caso os interessados sejam representados por procurador, deverá ser apresentada procuração elaborada por instrumento público, com poderes específicos para o ato, acompanhada das cópias da Cédula de Identidade e do CPF do procurador.

Art. 14 O processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas sequencialmente, salvo em caso de sistema corporativo de gestão de documentos digitais.

## **CAPÍTULO V DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 15 Os processos dos cedentes de imóveis para fins dessa norma serão instruídos em duas etapas da seguinte forma:

§1º. A primeira etapa, denominada de Fase I, tem como objetivo a expedição da Certidão para Compensação de Reserva Legal.

§2º. A segunda etapa, denominada de Fase II, trata da doação e registro imobiliário do imóvel em nome do IEMA.

Art. 16 Na Fase I, de emissão de certidão, a instrução processual deverá ter a análise de documentação da pessoa física ou jurídica interessada, juntada do título ou registro imobiliário e análise da área, do polígono do imóvel e da respectiva localização do imóvel, verificando a incidência de sobreposição com a unidade de conservação.

§1º. Na Fase I, de emissão de certidão, o processo administrativo de Compensação de Reserva Legal deverá ser composto da seguinte documentação:

I - Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos proprietários e representante legal;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato sociais, devidamente registrados e atualizados, e comprovação da existência de poderes de representação, em se tratando de sociedade privada;

III - Certidão de inteiro teor que comprove a existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo poder público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

IV - Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste que comprove o domínio privado do imóvel a ser indenizado, acompanhada da cadeia dominial correspondente ininterrupta e válida até a origem, quando:

a) For constatada a existência de ação judicial ou requerimento administrativo que objetive a anulação da matrícula do imóvel ou a desconstituição de domínio ostentado pelo interessado;

b) Forem constatados fortes indícios de nulidade na matrícula ou no registro do imóvel;

c) Houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel objeto da indenização; e

d) Quando se tratar de áreas localizadas em faixa de fronteira, passíveis de ratificação pelo INCRA, hipótese, ainda, em que o interessado deverá comprovar a existência de processo visando a ratificação do imóvel junto ao INCRA.

V - Finda, a ação judicial ou dirimidas as razões geradoras da dúvida quando a validade da matrícula, a demonstração da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta será suficiente para o prosseguimento do processo.

VI - Planta do imóvel e memorial descritivo georreferenciado, acompanhados de ART, que possibilitem identificar a localização do imóvel em relação à UC e a outros imóveis existentes na malha fundiária do IEMA.

VII - Certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como certidões negativas cíveis, criminal, execuções fiscais e de recuperação judicial e extrajudicial.

Art. 17 Deverá haver a análise técnica dos dados de georreferenciamento e localização das propriedades cedentes, na Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação (CGEUC) e/ou na Coordenação de Geomática (CGEO) do IEMA, visando seu cadastramento no banco de dados do IEMA e análise de sobreposição de imóveis com terras privadas e/ou terras públicas.

Art. 18 Compete à Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação (CGEUC) e/ou na Coordenação de Geomática (CGEO) do IEMA, ou, supletivamente, à Unidade de Controle Patrimonial

do IEMA:

I - Promover análise técnica sobre a instrução e a regularidade do processo e emitir parecer sobre o atendimento de cada uma das exigências previstas nesta Instrução Normativa;

II - Elaborar a cadeia sucessória dominial do imóvel.  
Art. 19 Constatada a regularidade técnica do processo administrativo do imóvel cedente, será expedido ao interessado uma "Certidão para fins de Compensação de Reserva Legal".

§1º. A certidão tem por objetivo informar que a área está sobreposta à UC e que o imóvel foi considerado apto a participar do procedimento de compensação de reserva legal em unidade de conservação, na condição de cedente.

§2º. Na certidão devem ser listadas as pendências documentais necessárias para que se possa efetuar a doação do imóvel e a observação de que o recebimento de doação estará condicionado à inexistência de ocupações.

§3º. A certidão necessária para fins de compensação de reserva legal poderá ser emitida pela Autoridade Competente do Instituto, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta norma, com a aprovação da Unidade de Controle Patrimonial do IEMA.

Art. 20 Na Fase II, de lavratura da escritura de doação e registro do imóvel em nome do IEMA perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, o titular do domínio deverá apresentar a documentação regularmente exigível pelos cartórios de tabelionato de natos e de registro imobiliário, quais sejam:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado;

II - Certidão comprobatória da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

III - Certidão Negativa de Débitos de Imóveis Rural emitida pela Receita Federal do Brasil pela Internet ou por meio de suas Unidades; e

IV - Comprovação da inexistência de Débitos perante o IDAF e o IEMA.

V - Planta do imóvel e memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Quando o imóvel estiver sobre a exigência legal de certificação do INCRA, conforme Decreto nº 7.620, de 21 de novembro de 2011, deverá ser apresentada a respectiva certificação.

Art. 21 Antes da escrituração e do registro imobiliário da doação, a Unidade de Controle Patrimonial do IEMA juntamente com o Gestor da Unidade de Conservação deverá realizar a vistoria no imóvel e emitir termo comprobatório de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de ocupações.

Parágrafo único. As ocupações exercidas por comunidades beneficiárias em unidades de conservação de domínio público da categoria de uso sustentável não serão consideradas impeditivas para a efetivação da doação do imóvel ao IEMA.

Art. 22 Na Fase II, de escrituração e registro, concluídos os procedimentos descritos nos artigos anteriores, promovidas a vistoria, a apresentação de novos documentos e a respectiva análise técnica, a Procuradoria Geral do Estado procederá à análise jurídica do processo, emitindo parecer sobre a regularidade do procedimento, visando a doação do imóvel ao IEMA através do mecanismo de compensação de reserva legal, e encaminhará o processo à Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação (CGEUC) e/ou na Coordenação de

Geomática (CGEO) do IEMA e/ou Unidade de Controle Patrimonial do IEMA, que subsidiarão Diretor Geral do IEMA para tomada de decisão administrativa com fim de escrituração e registro da doação.

Art. 23 O registro imobiliário do imóvel doado deverá estar inserido no sistema de cadastro Ambiental Rural - SICAR, com a devida averbação da área do imóvel a ser compensada pelo (s) beneficiário(s).

Art. 24 O cedente que tiver ingressado em juízo contra o IEMA e o Estado, requerendo indenização do seu imóvel pela criação da Unidade de Conservação, deverá desistir da Ação para fazer jus à doação do imóvel ao IEMA.

Art. 25 Será dada publicidade sobre os imóveis que tenham certidão emitida para o processo de compensação de Reserva Legal, a cargo da Autoridade Competente do IEMA, desde que autorizada pelo proprietário.

§1º. O cedente ao manifestar interesse em participar do procedimento de Compensação de Reserva Legal poderá expressar concordância, inclusive por meio eletrônico (E-docs), com a publicização de seus dados e ciência inequívoca de que esta lista será amplamente divulgada, dado o seu caráter de documento público.

§2º. A relação dos imóveis de que trata o caput, poderá ser publicada na sede das unidades, também no site do IEMA e outros meios de divulgação.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 26 Uma vez homologada a aceitação pelo IEMA, mediante decisão da respectiva Autoridade Competente, deverá ser efetivada a escritura pública de compra e venda, devidamente registrada, entre particulares com imediata doação da propriedade pelo beneficiário ao IEMA, estabelecendo a citação do suporte legal que levou à doação da Reserva Legal Compensatória, cujo ônus decorrente cairá sobre os interessados, cabendo a este pagamento de todas as despesas à lavratura e registro dos atos e do ITBI.

Art. 27 As diligências necessárias junto ao órgão ambiental estadual competente, para a averbação da reserva legal, bem como a averbação desta situação junto ao SICAR e/ou ao Ofício de Registro de Imóveis competente, ocorrerão às expensas do beneficiário.

Art. 28 Não serão aceitas desistências de compromisso, depois de realizado o registro do imóvel doado no Cartório de Registro de Imóveis ao IEMA.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Ao IEMA resguarda-se o direito de definir áreas prioritárias para dar início ao processo de Compensação de Reserva Legal.

Art. 30 O IEMA poderá disponibilizar ao IDAF a relação dos imóveis com certidão para fins de compensação de reserva legal emitidas nos termos desta Norma.

**Parágrafo único.** Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005-N DE 29 ABRIL DE 2024, publicada no Diário Oficial em 30 de Abril de 2024.

Cariacica, 29 de maio de 2024.

**MARIO STELLA CASSA LOUZADA**

Diretor Geral - IEMA

**Protocolo 1330960**